



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.003875/2009-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.802 – 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/04/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Os presentes Recursos Especiais referem-se a pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional e pela Interessada, face ao Acórdão 2403-001.826 (fls. 103/117), proferido pela 3ª Turma Ordinária /4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento/CARF.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, conforme trechos a seguir:

“Trata-se de auto de infração, fls. 1/18 da numeração em papel, lavrado para constituir crédito tributário de contribuições devidas à Seguridade Social, atinentes à quota da empresa incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão. Estas, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, no montante de R\$ 2.922.615,32, já incluídos os acréscimos legais. Tal cálculo encontra-se explicitado em planilha demonstrativa, no Anexo I do Relato Fiscal (fl. 25 da numeração em papel).

O contribuinte é órgão público do poder executivo municipal, que se declarou no período do débito com atividade vinculada ao CNAE Fiscal 84116/00 – Administração pública em geral, sem observar a alíquota RAT correspondente a essa classificação de 2%.

Consta, ainda, que o Município efetuou o recolhimento na alíquota de 1% para o período de 06 a 11/2007 e 12/2008, e informou alíquota de 0% para o período de 12/2007 a 11/2008, 13/2008 e 01 a 04/2009.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.33/40 em papel) por meio da qual defendeu que a atividade preponderante exercida por ele se sujeita ao grau de risco mínimo cuja alíquota de contribuição é de 1%. Afirmou que o Município emprega 947 dos seus 2207 funcionários em atividades vinculadas à educação, o que corresponderia a 43% da mão-de- obra, reconhecida como sendo de risco leve e alíquota de contribuição de 1%.

Outrossim, impugnou os cálculos apresentados pela fiscalização, entendendo-os como majorado, ainda que se considere a diferença entre a contribuição cobrada e a efetivamente recolhida, e apresentou uma planilha elaborada pelo departamento de gestão de pessoas, onde se demonstra que o valor eventualmente recolhido a menor seria de R\$ 941.726,74 e não de R\$ 1.531.661,14 como lhe foi imputado.

A DRJ, analisando o caso (fls. 58/61 em papel), resolveu baixar o processo em diligência para que a delegacia de origem esclarecesse quanto ao enquadramento do contribuinte na situação prevista no §9º do art. 86 da IN MPS/SRP 03/2005, e quanto à planilha trazida pelo mesmo por ocasião do contraditório.

Em resposta, a DRF em Limeira apresentou em fls. 64/66 informação fiscal, na qual consta que, com relação ao enquadramento, embora a fiscalização entenda que ele seja feito por remissão específica ao Anexo V do RPS no CNAE 84116/00, em homenagem ao princípio do contraditório valeu-se dos códigos da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) informados pelo contribuinte na GFIP de 04/2009, pelo qual apurou que, dos 2166 trabalhadores nela informado, 48% estariam ligados às atividades específicas de Administração Pública (advogados, tabeliães, contadores, fiscais de tributos, serventuários da justiça, agentes, escriturários, recepcionistas, telefonistas, guardas civis, porteiros, motoristas e outros), enquanto 27% estariam vinculados às atividades de Educação (professores, diretores, programadores e orientadores de ensino, inspetores de aluno), 16% na área da Saúde e 9% na Construção Civil.

Em relação à planilha apresentada, esclareceu que a diferença se deve ao equívoco do contribuinte ter considerado que se cobraria apenas 1% quando, na realidade, nos meses de 12/2007 a 11/2008 e de 01 a 04/2009 (incluindo as competências 13 – décimo terceiro salário de 2007 e 2008) a diferença se situa em 2%, uma vez que o mesmo informou alíquota de 0% em suas guias declaratórias.

Foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte, contudo, este permaneceu silente.

A DRJ/RPO, no acórdão n. 14.37.612, de fls. 77/85, manteve o crédito tributário em sua integralidade, por unanimidade de votos.

Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, em fls. 90/96 da numeração em papel, onde repisa os mesmos argumentos da impugnação. A respeito da diligência, afirma que o Município mantém seu entendimento de que a alíquota da contribuição seria de 1%. Informa, ainda, que criou o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT com a incumbência de desenvolver a caracterização de insalubridade e periculosidade de todos os servidores municipais, por intermédio do qual restará comprovada a massa preponderante de risco leve, dentro das especificidades das normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal e acolhimento do recurso voluntário.”

Em análise ao Recurso Voluntário, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nas fls. 103/117, pactuou com o entendimento apresentado pela DRJ/RPO, de que tais órgãos com CNPJ único, não necessariamente se enquadram no CNAE vinculado à Administração Pública em geral. Isto porque, pelo art. 15 da Lei nº 8.212/91, os órgãos públicos são considerados empresas para os fins da Lei de Custeio da Previdência Social e, portanto, a alíquota da contribuição deverá observar a atividade preponderante, *in casu*, do Município. Desta feita, se o contribuinte não concorda com a imputação que lhe foi atribuída, qual seja, de que sua atividade preponderante é de Administração Pública em geral, cujo CNAE é o 84116/00, deveria ter feito prova em sentido contrário, o que não foi feito.

No tocante à aplicação da multa, a Turma a quo julgou no sentido de determinar a aplicação da multa de ofício a partir da competência 12/2008 e determinar o recálculo da multa de mora até 11/2008, a primeira de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, e a segunda conforme art. 32-A, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, às fls. 119/121, arguindo omissão quanto à redação da ementa do acórdão embargado, e contradição conquanto por um lado, a decisão determinou o recálculo da multa de ofício, por outro, a aplicação da multa de ofício. Observou que, se decidir aplicar a multa de ofício, consequentemente trata-se de aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, e não do art. 35 *caput* do mesmo dispositivo legal.

A Turma Ordinária, por sua vez, às fls. 124/125, **negou provimento aos embargos** sob o fundamento de que, segundo art. 65 do RICARF, a omissão se dá entre a decisão e seus fundamentos e não pelo fato de a ementa do julgamento não ter abordado todos os tópicos constantes no voto. E quanto à contradição alegada, não procede, uma vez que no caso dos autos há tanto a aplicação da multa do art. 35, quanto do art. 32 da Lei 8.212/91, não havendo o que ser esclarecido.

Irresignada, às fls. 127/137, a **Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial**. Em oposição ao acórdão recorrido, aponta que o acórdão paradigma considera que o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata). Argumenta que se deve privilegiar a interpretação no sentido de que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis e, em consonância com essa sistemática, tem-se que, a única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados é considerar que o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 ocorrerá quando houver tão somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas. Por outro lado, toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91. Em síntese, entende que a autoridade fiscal deve aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte considerando os seguintes parâmetros: as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública foi admitido às fls. 140/143, julgando presente a divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados, vindo os autos conclusos para julgamento.

Às fls. 149/155, **a Contribuinte igualmente interpôs Recurso Especial**, reiterando os argumentos anteriormente, sem, entretanto, apresentar divergência jurisprudencial entre o aresto atacado e outras decisões prolatadas no âmbito do CARF.

Intimado da interposição do Recurso Especial pela União, **a Contribuinte apresentou Contrarrazões** às fls. 158/162, manifestando-se sobre matéria estranha às alegações da Fazenda – tratou apenas do enquadramento da alíquota GILRAT.

O Recurso Especial da Interessada restou **inadmitido** à fl. 168, ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 169), posto que inexistentes os pressupostos de admissibilidade, como indicação de acórdãos paradigmas, com a respectiva cópia dos julgados, para demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido. De outro modo, o Recurso Especial interposto pela Interessada deve ser inadmitido por não se verificar a divergência jurisprudencial a que se propõe o referido recurso.

Trata-se de auto de infração, fls. 1/18 da numeração em papel, lavrado para constituir crédito tributário de contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT.

O acórdão recorrido pactuou com o entendimento apresentado pela DRJ/RPO, de que tais órgãos públicos com CNPJ único, não necessariamente se enquadram no CNAE vinculado à Administração Pública em geral. Isto porque, pelo art. 15 da Lei 8.212/91, os órgãos públicos são considerados empresas para os fins da Lei de Custeio da Previdência Social e, portanto, a alíquota da contribuição deverá observar a atividade preponderante, *in casu*, do Município. No tocante à aplicação da multa, a Turma *a quo* julgou no sentido de determinar a aplicação da multa de ofício a partir da competência 12/2008 e determinar o recálculo da multa de mora até 11/2008, a primeira de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, e a segunda conforme art. 32-A, ambos da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional insurgiu-se tão somente quanto à aplicação da retroatividade benigna da multa, determinada pelo art. 106, II, “c” do CNT, conforme relatório.

O caso em tela trata da aplicação da multa no Direito Tributário no transcurso do tempo, pugnando assim pela análise dos artigos que se aplicam ao tema em todas as suas redações legais. Para isso, segue abaixo o quadro sinótico, que demonstra um panorama da evolução legislativa que se aplica ao tema:

MULTA PELO NÃO PAGAMENTO		
LEI 8212/91	LEI 8212/91	LEI 8212/91
	redação Lei 9876/99	
redação original – recolhimento em atraso	lançamento de ofício	alterada MP 449/2008 convertida Lei 11.941/2009
Art. 35 - Multa 60% (máximo)	Art. 35 - Multa 50%	Art. 35 - Manda aplicar o art. 61 (débitos lançados mas recolhimento em atraso)
		Insere Art. 35-A - Manda aplicar art. 44 (lançamento de ofício)
		Art. 61 Lei 9430/96 - Multa 20% a 75%
		Art. 44 Lei 9430/96 - Multa 75%

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA		
LEI 8212/91	LEI 8212/91	LEI 8212/91
redação original	redação Lei 9528/97	alterada MP 449/2008
Art. 32 - sem Multa	Art. 32, §5º - Multa 100%	Insere Art. 32-A - Multa 20% (limitada a)

Deixo de transcrever aqui a redação original (1991) dos artigos legais utilizados no acórdão recorrido, uma vez que esta redação não estava vigente na época da constituição do crédito tributário. Ela consta no quadro sinótico apenas para contextualização dos percentuais de multa instituídos pelo legislador no transcurso do tempo.

Os artigos da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.528, de 1997, correspondem ao período em discussão nestes autos, vejamos seu texto:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§4º. A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 7º. A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

(...)

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º e abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II. para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa.”

Em casos como este a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem firmando posicionamento de que ambos os artigos 32 e 35, Lei 8212/91 tem conteúdo material análogo, e que, portanto a aplicação de ambos, embora possível na interpretação literal, seria vedada na interpretação sistemática da doutrina do Direito Tributário. Isso por que se ambos os artigos prevêm penalidade para conduta materialmente análoga estaria configurado “bis in idem”.

Nesse sentido, excerto do voto da relatora Maria Helena Cotta:

Com efeito, o entendimento desta CSRF é no sentido de que, embora a antiga redação dos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, não contivesse a expressão “lançamento de ofício”, o fato de as penalidades serem exigidas

por meio de Auto de Infração e de NFLD, não deixa dúvidas acerca da natureza material de multas de ofício.

A norma transcrita anteriormente se encontra em sua redação vigente na data da constituição do crédito e de seu auto de infração, caso seguissemos somente o princípio “tempus regit actum” esta seria a melhor aplicação da lei ao caso concreto (subsunção do fato a norma), contudo, o direito tributário abarca o instituto da Retroatividade Benigna, previsto no art. 106, CTN que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, respeitando o instituto da retroatividade benigna temos que observar se as alterações posteriores à autuação, implementadas pela Lei nº 11.941, de 2009, representariam a exigência de penalidade mais benéfica ao Contribuinte, hipótese que autorizaria a sua aplicação retroativa,

Em 2008 foi aprovada a Medida Provisória n. 449/2008, que insere o artigo 35 – A e 32- A ao texto legal, cuja redação no tocante aos artigos aqui discutidos permaneceu inalterada quando da sua conversão na Lei nº 11.941, de 2009. Assim os artigos 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, uniformizaram os procedimentos de constituição e exigência dos créditos tributários, previdenciários e não previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desse modo, é possível afirmar que o artigo 35, da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 11.941/09 acima citada determina que nos casos em que se trate de tributo constituído (lançado e recolhido em atraso) aplicar-se-á o artigo 61 da Lei 9430/96.

Enquanto que o artigo 35-A esclarece que, nos casos de tributos cujo lançamento ocorreu de ofício, deve ser aplicado o comando legal do art. 44 da mesma Lei 9430/96.

O caso em apreço não discute débitos de tributos lançados e não pagos, mas sim de lançamento de ofício realizado pela Receita Federal, desse modo o artigo 61 da Lei 9430/96, não guarda aplicabilidade com o presente processo, importando tão somente nesse caso o artigo 44 da já citada Lei 9430/96, vejamos:

*Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**; (grifei)*

Assim cito novamente decisão esclarecedora desta Câmara, no processo Nº 10935.006908/2007-14, que explicita a forma de interpretação e aplicação destes comandos legais ao longo do tempo:

“ Resta claro que, com o advento da Lei nº 11.941, de 2009, o lançamento de ofício envolvendo a exigência de contribuições previdenciárias, bem como a verificação de falta de declaração do respectivo fato gerador em GFIP, como ocorreu no presente caso, sujeita o Contribuinte a uma única multa, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença da contribuição, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, a interpretação sistemática da legislação tributária não admite a instituição, em um mesmo ordenamento jurídico, de duas penalidades para a mesma conduta, o que autoriza a interpretação no sentido de que as penalidades previstas no art. 32-A não são aplicáveis às situações em que se verifica a falta de declaração/declaração inexata, combinada com a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, eis que tal conduta está claramente tipificada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.”

Observe-se que, quando o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 dispõe **expressamente** “nos casos do lançamento de ofício” e inciso I utiliza a expressão “nos casos de

falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;” percebe-se, claramente, que está embutido no mesmo artigo o lançamento de ofício e a falta de declaração.

Diante do exposto, é necessária a reforma do acórdão recorrido, pois embora este tenha decidido no sentido de aplicar ao contribuinte a norma mais benéfica, esta não pode ser escolhida aleatoriamente, ela precisa ser aplicada dentro uma interpretação coerente do ordenamento jurídico no qual esta inserida. O que se consegue através da aplicação do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996.

Desse modo dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que, na fase de execução desta decisão, se aplique a situação mais benéfica para a Contribuinte, e para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

SE CASO DE DESCUMPRIMENTO DE:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA:

- Redação anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou
- Redação atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:

- Redação anterior, se a multa aplicada, na redação do art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991,
- Redação atual, multa do art. 35-A, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a soma das multas por descumprimento de obrigações principal e acessória deve ser limitada a 75%.

É o voto.

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes - Relatora